



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Processo nº 180/2021 - SNPH

Interessado: **PRESI**

Assunto: **Contratação de Vale-Transporte**

PARECER Nº 023/2022 – PROJU/SNPH

Esta procuradoria é instada a se manifestar sobre o processo em epígrafe, cujo objeto é a possibilidade de contratação de empresa para fornecimento de vales-transporte, para atender as necessidades dos servidores desta SNPH, tendo em vista o encerramento da quarta prorrogação ao Contrato n.º 001/2017 com o Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado do Amazonas – SINETRAM.

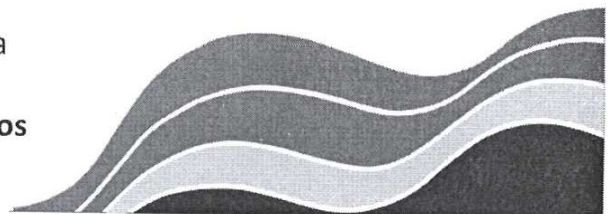
Instruem nos autos: Memo nº 070/2021-ASADM/SNPH, informando sobre o encerramento do contrato com o SINETRAM, bem como a viabilidade para nova contratação; Quarto Termo Aditivo ao Contrato n.º 001/2017; Decreto 6061/1988 - Estabelece sobre emissão e comercialização do Vale-Transporte; Lei n.º 750/2004 – Regulamenta o Sistema de Bilhetagem Eletrônica; Lei n.º 2.545/2019 – Dispõe sobre orçamento para custeio com o Serviço Público de Transportes Coletivos; Lei n.º 2.546/2019 – Dispõe sobre custeio com o Serviço Público de Transportes Coletivos; Decreto 4747/2020 – Estabelece Tarifa Pública de Serviço de Transporte Coletivo; Lei 1.585/2011 – Intitui Sistema Integrado implantado no serviço público de transporte coletivo; Projeto Básico; Estatuto SINETRAM; Certidões; Documentos da Empresa e de seu atual representante legal; Nota de Dotação; Despachos.

É o relatório. Passo a opinar.

Para a Constituição Federal, principalmente na parte inicial no inciso XXI, do artigo 37, há obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções a regras ao efetuar a ressalve dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Av. Torquato Tapajós, 01 – Flores
Rodoviária de Manaus
Fone: (92) 3236-8674
Manaus-AM-CEP 69048-971

Superintendência
Estadual de
**Navegação, Portos
e Hidrovias**





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

A dispensa de licitação é uma das modalidades de contratação direta. O artigo 24 da Lei nº 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa, especificando em seu inciso XXII que é dispensável a licitação quando “a contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionária, permissionário ou autorizado, segundo as normas de legislação específica”.

Outra modalidade de contratação direta é a inexigibilidade de licitação. O artigo 25 da Lei nº 8.666/93, dispõe em seu caput: “**é inelegível a licitação quando houver inviabilidade de competição**”.

Tendo em vista que a empresa SINETRAM é a única responsável pelo fornecimento de vale-transporte em Manaus, esta configura a inviabilidade de competição, portanto esta PROJU/SNPH entende que a modalidade de contratação direta a ser realizada é a inexigibilidade de licitação.

Com fundamento no artigo 25, caput da Lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 25- É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...) omisses,”

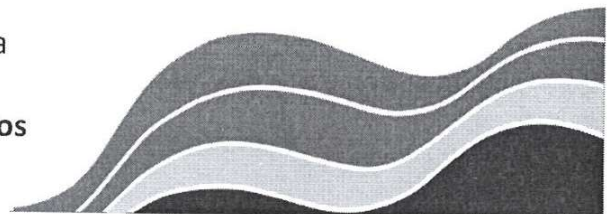
A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige um procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais, em que é imprescindível a observância de etapas e formalidades legais.

Desse modo, ainda que se trata de contratação direta, é necessário a formalização de procedimento licitatório que culmine na celebração do contrato.

Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:

Av. Torquato Tapajós, 01 – Flores
Rodoviária de Manaus
Fone: (92) 3236-8674
Manaus-AM-CEP 69048-971

Superintendência
Estadual de
Navegação, Portos
e Hidrovias





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

“... os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. Ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). devem ser observados os princípios da licitação”.

E mais adiante arremata o autor:

“A Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os autos internos conduzirão a contratação direta, em vez de proporcionar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação”.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser corrente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Quanto aos contratos, assim dispõe o Estatuto dos Contratos e Licitações:

“Art. 62- O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e tomada de preço, bem como a dispensa de inexigibilidade cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitações, e facultativo nos demais em que a administração puder substituí-lo, por outros instrumentos

Av. Torquato Tapajós, 01 – Flores
Rodoviária de Manaus
Fone: (92) 3236-8674
Manaus-AM-CEP 69048-971

Superintendência
Estadual de
**Navegação, Portos
e Hidrovias**





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

hábeis, tais como, carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço”.

Como se vê, é imprescindível a confecção de instrumento contratual, caso não se trate de compras com entrega imediata e integral, das quais não se resultem obrigações futuras, a celebração do termo de contrato é obrigatória nas contratações efetivas por meio da realização dos seguintes procedimentos:

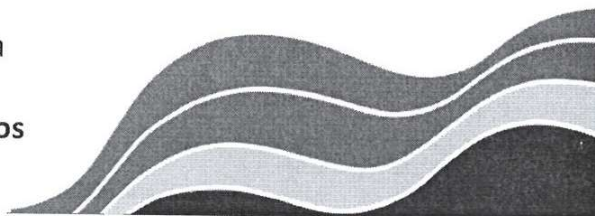
- 1 - Licitação da modalidade concorrência e tomada de preço;*
- 2 - Dispensas e inexigibilidade cujo preço esteja compreendido nos limites das suas modalidades de licitação citadas.*

Jurisprudência sobre o assunto:

“É vedado tomar serviço sem cobertura contratual e devem ser adotados (com antecedência) as medidas necessárias para prorrogação ou renovação dos contratos imprescindíveis ao funcionamento dos órgãos. (Acórdão nº 1.854/2005 TCU-1º Câmara)”

“É vedado adquirir produto ou serviço sem cobertura contratual, em observância ao princípio da legalidade e ao art. 60, parágrafo único, da lei 8.666/93, considerando (ressalvados os casos de pequenas compras de pronto pagamento) nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com administração. (Acórdão nº 155/2006 TCU-2º Câmara)”

“Devem constar nas notas de empenho, quando estas substituírem o contrato, cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, conforme previsto nos art. 55 e 62, § 2º da lei nº 8.666/93. (Acórdão de nº 1.162/05 TCU-1º Câmara)”





AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

Esclarecemos que as despesas devem ser estimadas previamente pela Administração, em atendimento a lei nº 4.320/64 (ainda que não se possa, obviamente, prever os gastos mensais exatos daqueles serviços, devido a variação de consumo).

Verifica-se dos autos a existência da Nota de Dotação Orçamentária devida, no valor de R\$ 27.360,00 (vinte e sete mil, trezentos e sessenta reais), o Projeto Básico, bem como, a juntada das documentações legalmente exigidas e da regularidade fiscal da instituição a ser contratada.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, em decorrência do cumprimento das exigências legais e diante da imprescindibilidade da continuidade dos serviços de vales-transporte aos servidores desta Autarquia, **OPINO** favoravelmente para formalização de novo Termo Contratual com a empresa SINETRAM- Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiro do Estado do Amazonas, por meio de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do artigo 25, caput da Lei nº 8.666/93, tendo em vista a inviabilidade de competição.

Este é o entendimento salvo melhor juízo, o qual submeto à superior deliberação.

É o parecer.

Manaus/AM, 13 de junho de 2022.

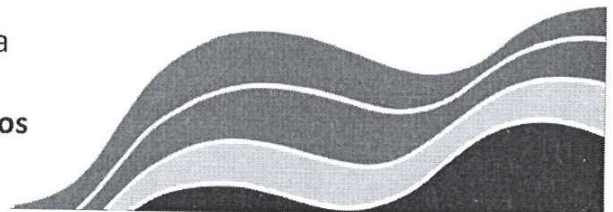
AUGUSTO FLAVIO SANTOS DE ANDRADE:67948936220
Assinado de forma digital por AUGUSTO FLAVIO SANTOS DE ANDRADE:67948936220
Dados: 2022.06.13 10:40:37 -04'00'

Augusto Flávio Andrade

Procurador – PROJU/SNPH

Av. Torquato Tapajós, 01 – Flores
Rodoviária de Manaus
Fone: (92) 3236-8674
Manaus-AM-CEP 69048-971

Superintendência
Estadual de
Navegação, Portos
e Hidrovias



Processo nº 180/2021 - SNPH

Interessado: **PRESI**

Assunto: **Contratação de Vale - Transporte**

DESPACHO

I. ACOLHO, por todas as razões jurídicas e legais expostas, o Parecer Jurídico n.º 023/2022-PROJU/SNPH, da lavra do Procurador Autárquico, Dr. Augusto Andrade, Chefe da Procuradoria Jurídica desta SNPH.

II. ENCAMINHEM-SE os autos ao setor competente para a realização das providências sugeridas e das ações subsequentes necessárias.

Manaus, 13 de junho de 2022.

**JORGE DE
ALMEIDA
BARROSO**
Assinado de forma
digital por JORGE DE
ALMEIDA BARROSO
Versão do Adobe
Acrobat Reader:
2022.001.20117
JORGE DE ALMEIDA BARROSO
Diretor-Presidente da SNPH